



# Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777  
E-mail: [camaraap@uol.com.br](mailto:camaraap@uol.com.br)

**PROCESSO: 19/2.025      DATA 10/03/2025**

**TIPO:** 2.025-10-17 PROJETOS

**Assunto:** Of. n.º 71/25 encaminhando Projeto de Lei n.º 17/25, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME vinculado à Secretaria Municipal de Educação, como instrumento de captação de recursos na implementação da política educacional do município de Águas da Prata".

**Autor(es):** EXECUTIVO



**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**Of. Nº 071/2025 – GP**

07 de Março de 2025

Exmo. Sr.

**RAFAEL SEBASTIÃO DEZENA DE FREITAS**

DD. Presidente Câmara Municipal de Águas da Prata - SP

**NESTA**

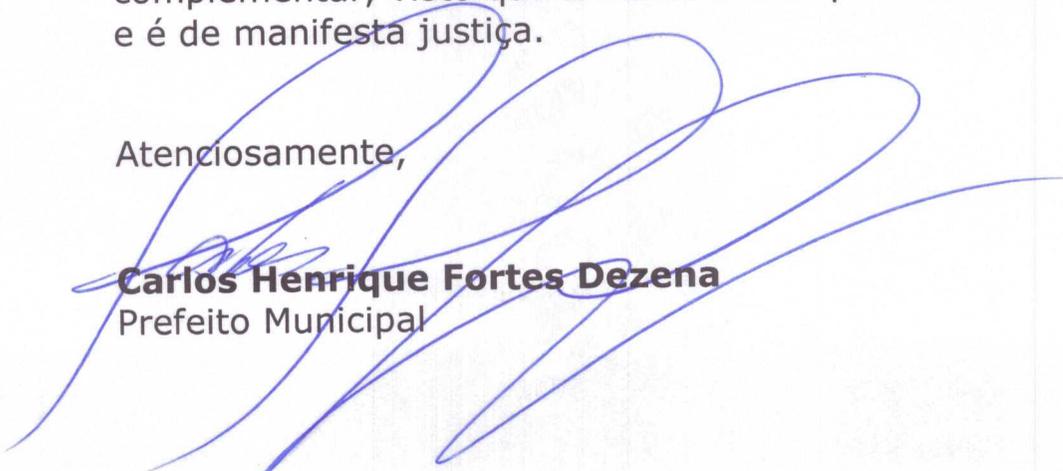
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-lo, faço chegar a esta Honrosa Casa Legislativa, para deliberação e aprovação, **em REGIME DE URGÊNCIA**, do incluso Projeto de Lei, que "**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal De Educação – FME vinculado à Secretaria Municipal de Educação, como instrumento de captação de recursos na implementação da política educacional do município de Águas da Prata**".

A aprovação da Lei se faz necessária para criação do CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) para o recebimento de recursos oriundos da União. Solicita-se a aprovação **com urgência** considerando que já existem demandas a serem encaminhadas no cadastro base do sistema HABILITA do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Acreditamos na unânime aprovação do referido projeto de lei complementar, visto que a matéria esta permeada de interesse público e é de manifesta justiça.

Atenciosamente,

  
**Carlos Henrique Fortes Dezena**  
Prefeito Municipal

CHAP ANT. 2025.00013 07/03/2025 16:2



**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

PROJETO DE LEI Nº 17 / 2025

**“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal De Educação – FME vinculado à Secretaria Municipal de Educação, como instrumento de captação de recursos na implementação da política educacional do município de Águas da Prata”.**

**CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA**  
Prefeito do Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado o **Fundo Municipal de Educação – FME**, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, como instrumento de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas em cumprimento aos objetivos do Conselho do FUNDEB.

**Art. 2º** - Constituem receitas do **Fundo Municipal da Educação**:

- I-** Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB);
- II-** Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III-** Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV-** Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da Lei;
- V-** Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Parágrafo Único** – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados e conta específica com a denominação – **Fundo Municipal de Educação**, em instituições financeiras oficiais.

**Art. 3º** - O FME será regido pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através dos responsáveis legais, Secretários Municipais de



**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Educação e de Finanças, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB.

**Parágrafo Único:-** O orçamento do **Fundo Municipal de Educação – FME** integrará o orçamento do município.

**Art. 4º** - Cabem ao Secretário Municipal de Educação as seguintes atribuições:

**I-** Administrar o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB;

**II-** Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

**III-** Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

**IV-** Submeter ao Conselho Municipal de Educação o Conselho do FUNDEB as demonstrações mensais de receita e despesa do FME;

**V-** Firmar convênios e contratos, juntamente com o Poder Executivo Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo FME.

**Art. 5º** - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças as seguintes atribuições:

**I-** Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem apresentadas na Secretaria Municipal de Educação e posteriormente ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB;

**II-** Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

**III-** Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB;

- a) trimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o balanço geral do Fundo.

**Art. 6º** - Os recursos do **Fundo Municipal de Educação – FME** serão aplicados:

**I-** Na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração;



## *Município de Águas da Prata* (Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**II-** Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

**III-** Apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como do Plano Municipal de Educação e outros projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;

**IV-** Apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação e outros aprovados pelo Conselho Municipal de Educação para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

**V-** Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e atendimento do aluno na escola, priorizando localidades de índices elevados de tais desigualdades;

**VI-** Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política da educação neste município.

**Art. 7º** - Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo **Fundo Municipal de Educação – FME**, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB.

**Art. 8º** - As contas e os relatórios do gestor de **Fundo Municipal de Educação – FME**, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância com as legislações vigentes.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

**CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA**  
Prefeito Municipal



**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**JUSTIFICATIVA**

Águas da Prata, 07 de Março de 2025

Exmo. Sr.

**RAFAEL SEBASTIÃO DEZENA DE FREITAS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Águas da Prata/SP

**Nobre Presidente,**  
**Prezados Vereadores,**

Cumprimentamos os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar o Fundo Municipal de Educação – FME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, como instrumento de captação de recursos na implementação da política educacional do município de Águas da Prata.

Pretende-se com o referido projeto cumprir com uma determinação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, descritas na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 18 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os critérios e orientações operacionais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e agente financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Da mesma forma, justifica-se o pedido da criação do Fundo Municipal da Educação em cumprimento ao Comunicado SGD nº 37/2024 renovando o alerta já efetuado no Comunicado SGD 66/202, publicado em 06/12/2022, sobre a vigência da Portaria FNDE nº 807 e da Portaria Conjunta FNDE/STN nº3, de 29/12/2022, que trazem regras para disponibilização, distribuição e movimentação dos recursos do FUNDEB, destacando que:



## **Município de Águas da Prata** **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

- Estados e Municípios deverão movimentar os recursos do FUNDEB em contas únicas e específicas, abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal;

- As excepcionalidades deverão cumprir o regramento consignado no § 2º do Art. 1º da Portaria nº 807, de 2022 do FNDE que, dentre elas, trouxe a exigência de contas correntes únicas e específicas do FUNDEB, em instituição financeira contratada ou que venha a ser contratada para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

- Atenção ao art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 2022, no sentido de que a Secretaria de Educação ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular das contas únicas e específicas da conta do FUNDEB;

- Atentar às vedações previstas no art. 5º, incisos e parágrafos da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 2022, quanto a movimentação os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB.

Destaca-se também a importância da aprovação deste Projeto de Lei para abertura do CNPJ próprio vinculado ao Fundo Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Educação do município de Águas da Prata, A abertura do CNPJ é imprescindível para que esta secretaria tenha acesso aos seguintes sistemas ligados à Educação:

- SIMEC;
- PDDE Interativo;
- FNDE / Habilita

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para uma administração mais eficiente e voltada para o bem-estar da população.

**CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA**  
Prefeito do Município



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

**PARECER JURÍDICO N.º 023/2025**

**Projeto de Lei nº 017/2025**

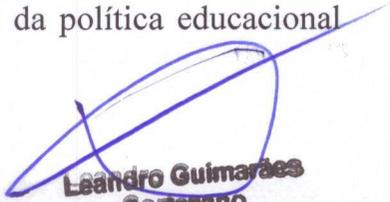
**Consulente: Presidente da Câmara Municipal**

**Assunto: Constitucionalidade e legalidade da propositura**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE CRIA FUNDO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO E SUJEITA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSITURA. VIABILIDADE JURÍDICA

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação- FME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, como instrumento de captação de recursos na implementação da política educacional do Município de Águas da Prata-SP

  
Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. DO OBJETO DO PARECER**

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca do Projeto de Lei, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema aos parlamentares, a quem cabe a tomada de decisão.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura e ao seu conteúdo meritório.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo órgão consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

**Leandro Guimarães**  
**Cortezano**  
**Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do **assessor jurídico** conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.** Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei quanto à sua constitucionalidade e, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório, sendo cumprindo o papel de controle preventivo de constitucionalidade por parte desta Procuradoria Jurídica.



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise de juridicidade da propositura acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

**2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSITURA (INICIATIVA LEGISLATIVA)**

O Projeto de Lei é de autoria do Prefeito Municipal, sendo que o mesmo dispõe acerca da criação de um fundo municipal. A iniciativa legislativa consiste na prerrogativa constitucional atribuída a um legitimado que lhe outorga a possibilidade de apresentar Projetos ao Parlamento para que possa ser discutido e votado pelos representantes do povo.

No ordenamento jurídico temos a iniciativa privativa (reservada) que é aquela que é atribuída de modo restrito a um só legitimado e também a concorrente, que é aquela em que não existe um único órgão ou autoridade responsável pela apresentação da propositura, sendo ela alternativa entre o Chefe do Poder Executivo, Vereadores e também, a depender do caso, por intermédio da iniciativa popular.

Deste modo, cabe a esta Procuradoria verificar se o Prefeito Municipal possui legitimidade para a apresentação do Projeto de Lei, bem como se ela é de origem privativa ou concorrente. Os Artigos 61 e 165 da Constituição Federal são os principais dispositivos quando falamos da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que iremos transcrever-los a seguir:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*”

**Leandro Guimarães**  
**Cortezano**  
**Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

**e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;**

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

**Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.”**

Podemos perceber que a Constituição Federal restringiu a competência privativa do Presidente da República a certos temas inerentes à organização administrativa e orçamentária. Em relação a Projetos de Lei que criem órgãos e cargos públicos no âmbito do Poder Executivo, bem como que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e também referente à matéria orçamentária, são matérias de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Essas regras acerca da iniciativa reservada são aplicáveis aos demais entes políticos, uma vez que as normas básicas acerca do processo legislativo federal se estendem aos demais entes federados, pelo princípio da simetria constitucional. Dessa forma, o Município deve observância às regras de iniciativa restrita ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, seria inconstitucional, por exemplo, um Projeto de Lei que criasse cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal de iniciativa de um Vereador, sendo que eventual sanção do por parte da Chefe do Poder Executivo não convalidaria o vício de iniciativa outrora existente, sendo que

**Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_\_

eventual Lei sancionada sofreria de vício formal subjetivo, sendo inconstitucional do ponto de vista formal.

No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, também temos normas a respeito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no Art. 24, a seguir transcrito:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

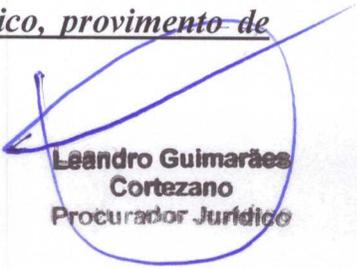
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

- Item 2 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

  
Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

- Item 4 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

- Item 5 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.”

Podemos observar que a carta política do Estado de São Paulo possui basicamente a mesma lógica do Art. 61 da CF/1988 no tocante às matérias de iniciativa reservada ou exclusiva do Governador do Estado, que obviamente são de observância obrigatórias pelos Municípios, pois estes devem obediências às constituições federal e estadual.

No âmbito da legislação local, também temos normas que tratam da competência privativa da Prefeita Municipal, conforme podemos inferir do Art. 39 da LOM e Art. 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte."

"Art. 141. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias equivalentes, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

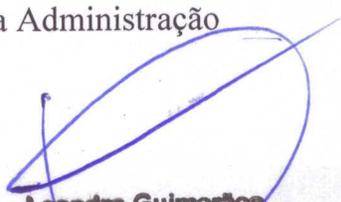
III - regime jurídico dos servidores municipais (CF, Artigo 61, § 1º);

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de crédito suplementares e especiais (CF, Artigo 165 e 167, V).

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (CF, Artigo 166, § 4º)."

O Regimento Interno também traz a competência reservada da Prefeitura Municipal no tocante a Projetos que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos e entidades da administrativa municipal, o que decorre obviamente da competência para dispor sobre a criação dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta Municipal.

  
Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_\_

O Projeto de Lei nº 017/2025 dispõe acerca da criação de um fundo municipal, que consiste basicamente em um conjunto de recursos financeiros que são destinados a uma finalidade específica prevista em Lei. Consiste em um órgão despersonalizado que será gerido pela entidade política que o criou.

Dessa forma, tratando o fundo municipal de um centro de competências despersonalizado, a iniciativa para a sua criação é privativa do Prefeito Municipal, não podendo o Projeto ser apresentado por iniciativa parlamentar, sendo ainda vedadas emendas que acarretem aumento da despesa prevista, nos termos do Art. 63 da CF/1988.

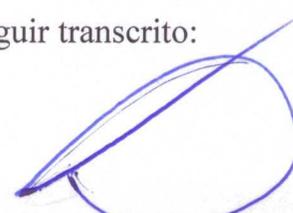
**Assim sendo, concluímos que a propositura não possui vício formal subjetivo de iniciativa, sendo o Prefeito legitimado para a sua apresentação à Câmara Municipal, isso com fundamento no Art. 61 da CF/1988, Art. 24 da Constituição Estadual, Art. 39 da LOM e Art. 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal.**

**3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA (CONTEÚDO COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO)**

No aspecto material, cabe analisar se o conteúdo do Projeto de Lei é compatível com a Constituição Federal, ou seja, se a matéria tratada e objeto da propositura é da competência do Município. Uma das características principais de uma federação é a existência de uma repartição constitucional de competências legislativas, sendo que existem atribuições legislativas conferidas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A competência legislativa do Município é extraída principalmente do Art. 30 da CF/1988, notadamente em seus dois primeiros Incisos, a seguir transcrito:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

  
**Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**

Como podemos observar, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, a ser mensurado com a devida interpretação das normas jurídicas e também com o entendimento jurisprudencial. Como exemplos, é competência municipal dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local e também sobre o transporte coletivo local de passageiros.

Em relação ao Projeto de Lei nº 017/2025, trata-se da criação de fundo municipal da Educação. A criação de fundos municipais é obviamente assunto de interesse local, pois visa o direcionamento de recursos públicos para o atendimento do interesse público no âmbito de questões de interesse da municipalidade. Além do mais, possui substrato na Lei Orgânica Municipal, conforme podemos inferir do Art. 123, IX, a seguir transcrito:

**“Art. 123. São vedados:**

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.”**

O dispositivo da Lei Orgânica veda a criação de fundos sem autorização legislativa. Dessa forma, a sua instituição está vinculada ao princípio da reserva legal, não sendo possível a utilização de ato infralegal para tal desiderato. Dessa maneira, eventual criação de fundo sem aprovação de Projeto de Lei constituiria em patente ilegalidade e nulidade dos atos praticados.

**Leandro Guimarães  
Gortezano  
Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

A necessidade de Lei em sentido estrito serve para que o Parlamento possa efetivar o controle dos recursos públicos, bem como para que possa deliberar acerca da destinação dos mesmos, bem como também acerca da criação do fundo.

A propositura trata também da educação pública, assunto de competência material do Município, nos termos do Art. 23, Inciso V, da CF/1988, a seguir transcritos:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”**

Como podemos observar, é competência de todos os entes federados cuidar da educação pública, Tal regra de competência é reproduzida no Art. 9 da Lei Orgânica Municipal, o que demonstra ter o Município competência para dispor sobre a matéria, nos limites de seu interesse local.

Por fim, vale a pena trazermos a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que acrescentou Inciso XVI ao Art. 167 da CF/1988, com a seguinte redação:

**“Art. 167. São vedados:**

**XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. “**

**Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_

Com a mudança do texto constitucional, a criação de fundos públicos passou a ser regida pelo pelos princípios da subsidiariedade e da excepcionalidade, tendo em vista que eles só poderão ser criados se os objetivos neles previstos não puderem ser supridos com a vinculação de receitas do orçamento anual ou execução direta por programação orçamentária e financeira do ente político.

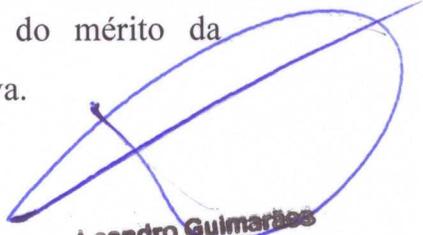
Em outras palavras, caso seja possível a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o cumprimento dos objetivos pelo ente público, não poderá ser criado um fundo público. Trata-se de uma questão de planejamento que compete ao Município, escapando da análise jurídica do presente parecer verificar se existem recursos no orçamento para que a criação do fundo seja realmente necessária. Mesmo assim, importante a menção a tal dispositivo constitucional, até porque é uma alteração recente.

**Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 017/2025 possui conteúdo compatível com a Constituição Federal e também com o ordenamento jurídico, com fundamento no Art. 30, Incisos I e II e 23, Inciso V, da CF/1988 e Artigos 9 e 123, Inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.**

### III. DAS CONCLUSÕES

Esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 017/2025, não havendo vícios de materiais ou formais de inconstitucionalidade, sem análise do mérito da propositura, cuja análise competirá ao Plenário da Casa Legislativa.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

  
**Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. \_\_\_\_\_

Águas da Prata, 10 de março de 2.025

Leandro Guimarães  
Cortezano  
Procurador Jurídico

**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**

**Procurador Jurídico**

**OAB-SP 504645**